



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000204-31.2023.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que são apelantes/apelados ABIGAIL RIBEIRO DA SILVA, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, MARLI SILVA RIBEIRO DOS SANTOS e ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS, é apelado/apelante JOÃO REIS DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso dos réus. Recurso do autor improvido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto: 9768

Apelação cível: 1000204-31.2023.8.26.0128

(julgamento conjunto: 1000204-31.2023.8.26.0128, 1000749-04.2023.8.26.0128, 1000765-55.2023.8.26.0128, 1000787-16.2023.8.26.0128)

Apelante/ Apelado: Abigail Ribeiro da Silva e Outros

Apelado/ Apelante: João Reis da Silva

Origem: Foro de Cardoso - Vara Única

Juiz(a) de origem: Dra. Helen Komatsu

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. Ação julgada parcial procedente. Reconhecimento e dissolução da união estável mantidos. União estável entre 20/06/1973 e janeiro de 2018. Declaração de partilha igualitária dos imóveis adquiridos na constância da união. Reconhecimento da nulidade da doação com reserva de usufruto efetuada pela ré em favor de seus filhos e nora sobre os imóveis objetos de partilha. Não apreciação do pedido de encerramento de conta conjunta em primeiro grau. Interposição de ações de usucapião pelos réus visando a aquisição do domínio dos imóveis objeto da partilha. Conexão entre ações admitidas. Julgamento conjunto. Sentença mantida. Insurgência de ambas as partes. APELAÇÃO DOS RÉUS pleiteando a modificação da data da dissolução para janeiro de 2006 ou 19 de março de 2014, nova apreciação das ações de usucapião como consequência da alteração de data e a decretação de encerramento da conta conjunta. MODIFICAÇÃO DA DATA DA DISSOLUÇÃO. Presença de elementos comprobatórios que afastam a tese de dissolução nos referidos anos por parte da ré. Escritura Pública do ano de 2009 e homologada em juízo na qual se verifica a declaração de reconhecimento da união estável e de imóveis adquiridos em conjunto pelas partes enquanto ainda casal. Ação ajuizada pelo autor em 2014 buscando a dissolução da união, diante da qual permaneceu inerte a ré. Partes que reataram o relacionamento. Extinção da ação em razão da desistência. Documentos fotográficos datados de 2018 em que se verifica que o autor teria firmado compromisso romântico com outra pessoa. VALIDADE DAS DOAÇÕES FEITAS. Descabimento. Doação realizada sobre imóveis adquiridos na constância da união

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estável. Escritura Pública reconhecendo a aquisição no referido lapso temporal. Alegação de que o autor não habita em qualquer dos imóveis há muito tempo, que todos foram adquiridos em nome da ré e que seria a mesma a arcar com os encargos de contas, impostos e gastos extraordinários. Desacolhimento. Consideração dos artigos 1.660, inciso I e 1.662 do CC. Interpretação teleológica e restritiva dos incisos do artigo 1.659 do CC. Dever de partilhar bens adquiridos na constância da união estável mesmo que na inexistência de mútuo sacrifício patrimonial pelas partes para a aquisição. Precedentes. DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO CONEXAS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Ausência de preenchimentos dos requisitos legais. Inteligência do art. 1.238 do Código Civil. Situações fáticas que denotam a ausência de animus domini. Qualidade de detentor que não autoriza a declaração de domínio. Ânimo de dono não demonstrado. Litigância de má-fé da postulante. Alteração da verdade dos autos. Alegação de término da união estável em data pretérita à lavratura de escritura. Condenação da Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé nas ações de usucapião no valor equivalente a 2% do valor atribuído a cada uma das causas. ENCERRAMENTO DA CONTA CONJUNTA. Conta que atendia sob a modalidade “E/OU solidária”. Possibilidade de cancelamento por manifestação de apenas uma das partes. Precedentes. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. insurgência do autor visando o afastamento do benefício de justiça gratuita concedida aos réus. Descabimento. Réus que anexaram documentos probatórios de sua hipossuficiência e da necessidade de auxílio de acesso gratuito à justiça. Sentença modificada. Recurso dos réus parcialmente provido. Recurso do autor não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Abigail Ribeiro da Silva e Outros contra João Reis da Silva em razão de sentença de fls. 509/516, proferida nesta Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Obrigação de Fazer com Declaração de nulidade de documento Público c/c Pedido de Tutela Antecipada, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial nas seguintes linhas: “*Ante o exposto, JULGO*

PROCEDENTES OS PEDIDOS em quase sua totalidade para o fim de: i) reconhecer, declarar e dissolver a união mantida entre o autor e a primeira requerida no período de 20/06/1973 a janeiro de 2018; ii) declarar a partilha igualitária dos imóveis objeto das matrículas 5.700, 4.107 e 843, todos do CRI local; iii) reconhecer a nulidade da doação com reserva de usufruto efetuada pela primeira requerida aos demais requeridos em relação aos imóveis 5.700, 4.107 e 843, todos do CRI local”.

Insurgem os réus, ora apelantes (fls. 541/566), sustentando, em síntese, que, após janeiro de 2006, inexistiria convivência pública, contínua e duradoura entre o casal, bem como não ser possível verificar o anseio por constituir família por parte do autor desde 2014, haja vista que o mesmo, desde esse período, já dizia estar separado da ré Abigail, além de possuir um outro relacionamento com sua atual companheira desde 2001. No mais, apontam que Abigail arcava exclusivamente com todos os impostos e contas, sem receber ajuda ou contribuição do autor dos imóveis adquiridos na constância da união estável – e objetos de ações de usucapião por parte dos demais réus – e que o Apelado sequer residia em algum dos imóveis que se fazem objeto de partilha pela r. sentença. Nesse sentido, pleiteiam a modificação da data da dissolução da união para janeiro de 2006 ou 19 de março de 2014 e, com a alteração da data, a reanálise, por esta segunda instância, das ações de usucapião (propostas como conexas à presente ação) e seus requisitos para declarar a improcedência do pedido de anulação da escritura pública e da partilha de bens e a procedência das ações de usucapião, ou o retorno dos autos de tais ações ao primeiro grau para que haja o julgamento das ações de usucapião, além da declaração do encerramento da conta conjunta – pedido realizado em sede reconvenicional e supostamente não apreciado pelo juízo de primeiro grau em sua deliberação.

Em recurso adesivo (fls. 591/596), o autor pleiteia a retificação da justiça gratuita concedida aos réus, alegando, em suma, que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelantes não juntaram documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência e carência de auxílio financeiro no acesso à justiça. Aponta também que tais provas documentais não refletiriam os recursos financeiros concretos dos réus.

Contrarrazões da apelação às fls.570/590.

Contrarrazões do recurso adesivo às fls.605/616.

Recursos tempestivos e ambos isentos de preparo em face da gratuidade de justiça concedida às partes.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabe de início fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência da MM Juíza de Direito, Dra. Helen Komatsu, cuja sentença prolatada deve ser reformada em parte.

Na origem, trata-se de Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Obrigação de Fazer com Declaração de nulidade de documento Público c.c pedido de Tutela Antecipada interposta pelo Sr. José Reis da Silva contra a Sra. Abigail Ribeiro da Silva, seus dois filhos e sua nora. Na ocasião, viveram o Sr. José e a Sra. Abigail em União estável por período considerável e sob o qual adquiriam três imóveis: uma casa residencial de matrícula com nº 843; uma chácara na fazenda “Águas Paradas” (Pontes Gestal, SP) de matrícula com nº 5.700; um sítio também na fazenda “Águas

Paradas” (Pontes Gestal, SP) com matrícula de nº 4.107 (fls.20/35). Ocorre, porém, que, antes do fim da relação entre as partes, teriam acordado oralmente que os imóveis seriam partilhados da seguinte maneira: o autor permaneceria com a chácara de matrícula nº 5.700, enquanto a ré restaria com o sítio de matrícula nº 4.107 e possuiria direito de habitação sobre a casa residencial de matrícula com nº 843, sendo que essa última poderia ser vendida e seu valor partilhado quando o autor necessitasse (fls.01/15). Nesse sentido, sobre o imóvel em posse do autor, teria partilhado sua administração junto de seu irmão, e sobre os imóveis em posse da autora, teria concedido o uso para exploração do sítio ao filho (co réu nessa ação) e permanecido com habitação sobre o restante. Contudo, no ano de 2022, sem a anuência do autor, a ré teria doado os três imóveis aos filhos e à nora, conforme se averigua às fls. 22/23, 26/28 e 33/35. Diante disso, demandou o Sr. José na inicial: (i) o reconhecimento da dissolução da união estável desde 15/10/2018, (ii) a divisão patrimonial dos imóveis adquiridos pelos ex-companheiros na constância da união e (iii) a declaração de nulidade da escritura pública de doação que versava sobre um ato realizado pela Sra. Abigail Ribeiro da Silva em favor dos filhos e da nora, no que concerne aos imóveis do casal. Em vista de tais feitos, insurgiram os demais réus solicitando a conexão das ações de usucapião – que versavam sobre a totalidade dos imóveis objeto de partilha – de números 1000749-04.8.26.0128, 1000765-55.2023.8.26.0128 e 1000787-16.2023.8.26.0128; tal conexão se fez reconhecida às fls. 420/421 e, por conseguinte, foi conjuntamente julgada e apreciada pela r. sentença recorrida.

A presente pretensão recursal, por sua vez, visa a reversão do julgado para: (i) modificar a data da dissolução da união estável e, consequentemente, (ii) reanalisar as ações de usucapião conexas ou (iii) submeter o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento; (iv) declarar o dever de cancelamento da conta conjunta; (v) retificar a gratuidade de justiça concedida aos réus.

Pois bem.

DA DATA DA DISSOLUÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à modificação da data de dissolução estável, de rigor a permanência do que se fez bem deliberado pela douta juíza de primeiro grau.

De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil: “*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

São dois os requisitos subjetivos fundamentais para a configuração da união estável: a convivência “*more uxorio*” e a “*affectio maritalis*”.

O primeiro deles exige comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, envolvendo assistência mútua e uma soma de interesses conjuntos, que caracterizam a entidade familiar. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, “*embora o art. 1.723 do Código Civil não se refira expressamente à coabitação ou vida em comum sob o mesmo teto, tal elemento constitui uma das mais marcantes características da união estável, até porque, como acentua Zeno Veloso, 'essa entidade familiar decorre desse fato, da aparência de casamento, e essa aparência é o elemento objetivo da relação, a mostra, o sinal exterior, a fachada, o fator de demonstração inequívoca da constituição de uma família'*” (Direito Civil Brasileiro, Direito de Família, Saraiva, 2017, p. 613/614).

O segundo requisito, a “*affectio maritalis*”, pressupõe o ânimo ou objetivo de constituir família, elemento indispensável para a configuração da união estável.

Além disso, é preciso que a relação seja notória, isto é, de

conhecimento geral, estável e prolongada, e que não haja impedimentos matrimoniais.

Deste feito, incontestado que houve a configuração de uma relação de união estável entre o Sr. José e a Sra. Abigail, haja vista que ambas as partes reconhecem esse fato e os documentos apresentados (comprovantes de aquisição de imóveis em conjunto e contas compartilhadas, por exemplo) também amparam tais alegações. Todavia, o que resta perquirir é o momento exato em que tal relação chegou ao fim.

Como bem apontou a douta juíza sentenciante, em 12 de fevereiro de 2009, ocorreu a lavratura de uma escritura pública pelas partes buscando a declaração da união estável por elas vivenciada, bem como da existência de imóveis adquiridos na constância dessa união. Uma vez que tal movimentação jurídica tenha ocorrido com anuência da Sra. Abigail, não há como se pensar o fim da dissolução em prazo anterior ao referido ano.

Ademais, ainda nessa mesma seara, conforme se constata às fls. 402, no ano de 2014, o autor propôs uma outra Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em relação à Sra. Abigail, contudo, à época, a Apelante sequer se manifestou em juízo, tendo ainda o Apelado desistido da ação.

Diante de tal inércia relativa à tentativa de dissolução no ano de 2014, também não há como se pensar que a dissolução da união tenha ocorrido em tal ano. Caso conviesse e fosse do querer da ré dar andamento à dissolução, evidentemente, assim o teria feito desde aquele momento, todavia não prosseguiu dessa forma.

Nesse mesmo sentido não deixou de destacar a juíza de primeiro grau: *“Nestes termos, considerando o teor da escritura de união estável*

datada de 2009 e levando-se em conta a desistência da ação anterior, sem que houvesse contestação por parte da primeira requerida, de se considerar que a união teve seu término com o relacionamento do autor com a nova companheira, representado pelas fotografias juntadas pela primeira requerida, em janeiro 2018, não socorrendo à companheira a apresentação das declarações nos autos”

Sendo assim, de rigor a permanência da r. sentença nesse ponto, inclusive por seus próprios fundamentos.

DA DOAÇÃO

Concernente à validade das doações realizadas pela Sra. Abigail em benefício dos filhos e da nora sobre os imóveis, como já bem observou a douta juíza sentenciante, os referidos imóveis constituem-se como bens adquiridos na constância da união estável, conforme se averigua inclusive às fls. 400 – na qual, através da declaração de número “5)” da escritura pública com fulcro no reconhecimento da união, verifica-se a identificação de que as partes, durante a relação, teriam adquirido os imóveis de matrículas nos números 843, 4.107 e 5.700 –, e portanto, não poderiam se fazer objeto de manuseio particular da ré sem anuência do autor e, até, mesmo contra sua vontade.

Conforme as escrituras públicas de doação (fls. 774/791), as doações ocorreram em 13/07/2022 (matrícula 843 e 4.107) e 20/07/2022 (matrícula 5.700). Nas respectivas matrículas consta que a Sra. Abigail adquiriu os bens no período da união estável (período 06/1973 a 01/2018):

Matrícula 843 – adquirido em 15/06/1991 (fl. 29/35);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Matrícula 4.107 - adquirido em 16/09/1993 (fl. 24/28);

Matrícula 5.700 - adquirido em 17/04/1998 (fl. 20/23).

Nesse mesmo sentido, observa-se as disposições da sexta declaração, por meio da qual, resta acertada a atuação reguladora das normativas do Regime de Comunhão Parcial de bens também aos bens imóveis rurais e urbanos. Isso posto, imprescindível se faz recordar as pontuações dos artigos 1.725¹ e 1.660, inciso I², do Código Civil, as quais determinam a partilha dos bens adquiridos durante o período de união estável, em analogia às enumerações reguladoras do matrimônio, por compreender-se que a conquista de tais bens sob tal disposição temporal comportou algum grau de sacrifício de ambas as partes e que, findo o relacionamento, de igual modo se faz de direito às partes um ganho sobre tais conquistas, mesmo na hipótese de ter uma das partes vindo a eventualmente usufruir com maior frequência, ter obtido o bem exclusivamente em seu próprio nome ou arcar com os encargos futuros unicamente.

Não por outra razão já se manifestou este Tribunal nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenização – Reconvenção com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens – Insurgência do autor reconvindo quanto à partilha de um automóvel (Chevrolet D-10), uma chácara e cabeças de gado – Preliminar de impugnação à justiça

¹ Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

² Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

gratuita aduzida pela ré reconvinte em contrarrazões. **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** – Não acolhimento - A apelada afirmou que o pedido de gratuidade deveria ser indeferido, pois seria incompatível com as próprias alegações do apelante, no sentido de que ele teria despendido R\$ 54.858,17 com mão de obra e material para construção para edificação da casa sobre o terreno cedido pelo pai dela e, inclusive por isso, pretendia ser indenizado - Porém, a própria apelada afirmou, ao discorrer sobre o mérito da demanda, que os valores despendidos para a edificação da casa seriam provenientes de suas próprias reservas financeiras e do genitor dela, e não do apelante – A apelada também afirma que "praticamente" sustentou o apelante no período em que se relacionaram - Além disso, extrai-se dos documentos juntados com a exordial que os dispêndios citados pelo apelante ocorreram entre 2013 e 2014 e a ação foi ajuizada em 2016, razão pela qual não haveria qualquer incompatibilidade entre o pedido de justiça gratuita e as informações citadas na peça vestibular, sendo certo que a condição de miserabilidade jurídica deve existir no momento em que o pedido é formulado. **MÉRITO** – Apelante pretende afastar da partilha alguns dos bens arrolados pela apelada na reconvenção – Parcial acolhimento – Incontroversa existência de união estável entre

as partes no período compreendido entre janeiro de 2010 e setembro de 2014 – **Aplicação das regras do regime da comunhão parcial de bens, conforme art. 1.725, do Código Civil - Todos os bens e direitos adquiridos a título oneroso durante a convivência são considerados comunicáveis e devem ser partilhados igualmente entre os companheiros, independentemente de prova de efetiva contribuição financeira individual de cada um para o acréscimo patrimonial comum, pois há presunção absoluta do esforço conjunto do par - Uma vez que a comunicabilidade se dá ex lege, ou seja, por força da lei, a partilha só é afastada quando configurada alguma hipótese de incomunicabilidade prevista nos incisos do art. 1.659, do Código Civil, o que depende de prova concreta, recaindo o ônus probatório sobre a parte interessada na exclusão da comunhão** – No caso, não há prova satisfatória da existência das cabeças de gado que teriam sido adquiridas pelo apelante no curso da convivência marital – Igualmente inexistente prova satisfatória da aquisição de direitos sobre a chácara mencionada pela apelada – Doutra banda, restou comprovado que o apelante comprou a caminhonete D-10, bem que se considera comunicável porque o recorrente não comprovou a aquisição com

recursos exclusivos – Partilha que deve se dar com base no valor do veículo na tabela FIPE na data da dissolução da convivência marital (setembro/2014), cabendo ao apelante pagar à apelada a metade dessa importância, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da dissolução da união estável e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001587-86.2016.8.26.0452; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

Dessa forma, constata-se que o ato praticado pela ré, Sra. Abigail, às fls. 20/23, 24/28 e 29/35 não comporta validade, haja vista todas as razões expostas até o presente momento. Assim, mister a permanência da nulidade das doações realizadas em prejuízo ao autor da Ação, inclusive pelos próprios fundamentos apresentados na deliberação da douta juíza de Primeiro Grau.

DA AÇÕES DE USUCAPIÃO

Relativamente ao pleito pela reapreciação das ações conexas de usucapião, não se entende ser caso de deferimento.

A palavra usucapião provém do latim usu + capere, que significa adquirir pelo uso ou pela prescrição. Com efeito, usus significa o uso, enquanto capio, traz a ideia de adquirir, apanhar, tomar. O termo uso anteposto a

cipio, denota adquirir através do uso³.

Dispõe o artigo 1.238 do Código Civil, in verbis, que
“Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

Logo, a usucapião extraordinária independe de justo título e boa-fé, contudo (...) *Em todas as espécies de usucapião, a posse deve atender ao prazo previsto em lei, não sofrer interrupção e nem oposição (ser mansa e pacífica), e deve ser ad usucapionem, significando que o possuidor deve ter o animus domini caso queira adquirir a propriedade da coisa hábil a ser adquirida⁴*”.

Com efeito, conforme se observa das alegações trazidas em juízo pelo autor na inicial e em sua manifestação de fls. 388/398, e também reconhecidas pelo juiz sentenciante, a separação dos três imóveis pertencentes às partes e objeto das ações de usucapião se deu de modo oral e para o fim de determinar que os mesmos, apesar de terem sua posse partilhada entre as partes, restariam como copropriedade de ambas, sendo que sua utilização por parte de terceiros permaneceria como mera tolerância de qualquer das partes, sem que se pudesse falar em posse por parte desses últimos.

Na situação fática, e conforme bem pontuado pela r. sentença, o que se verifica é que o autor, enquanto vivia sob união estável com a ré, em momento algum cedeu à posse dos imóveis aos filhos dessa, apenas agiu com

³ Kümpel, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. 5 / Kümpel, Vitor Frederico et. al. 1ª ed., São Paulo : YK Editora, 2020, p. 949.

⁴ 2 Kümpel, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral, cit. (nota supra) p. 957.

mera tolerância sobre o uso dos bens pelos descendentes da Ré (fls.395/397). Assim, não resta possível a caracterização da usucapião como instituto jurídico que possibilite a prescrição aquisitiva da propriedade, considerando que réus não preenchem o requisito da posse dos imóveis como se donos fossem, tendo a mera detenção do imóvel por tolerância dos proprietários.

Ademais, salienta-se que com a permanência do reconhecimento da duração da união estável como sendo de 20/06/1973 a janeiro de 2018, também impossível resta o preenchimento do requisito de temporalidade da permanência superior a 15 (quinze) anos para o pedido de usucapião extraordinária, bem como o de 10 (dez) anos para o pedido de usucapião ordinária.

Dessa forma, não há que se falar em nova apreciação sobre as ações de usucapião, pois foram assertivamente decididas pelo juiz de primeiro grau. Na falta dos requisitos de posse com animus domini e de decurso do prazo de 15(quinze) anos, inexistente a possibilidade de prescrição aquisitiva das propriedades por parte dos réus.

Ainda no que tange ao manejo das três ações de usucapião, é de rigor o reconhecimento de que a Apelante se enquadra na definição de litigante de má-fé conforme prescreve o artigo 80, II do Código de Processo Civil, conquanto inequívoca a alteração da verdade dos fatos visando êxito na demanda.

Veja-se que a Apelante à fl. 01 de cada uma das ações de usucapião pontua que *“Os ex-conviventes se separaram de fato em 01/2006, ou seja, há mais de 17 anos, no qual viviam em União Estável”*. Ocorre que dá escritura pública de fls. 399/401 lavrada em 12 de fevereiro de 2009 consta que “[...] 4)- são companheiros desde o dia 20 de junho do ano de 1973, vivendo em comunhão de vidas e de interesses patrimoniais”. Neste diapasão, é indene de dúvida a tentativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

induzimento do juízo a erro, razão pela qual a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé em cada uma das ações conexas (ação de usucapição) que arbitro em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa

Relevante anotar que até mesmo os imóveis adquiridos, em comum, durante a constância da união estável foram elencados no item 5 (fl. 401) do qual consta as matrículas 843, 4.107 e 5.700, os quais são objeto de usucapião.

DO ENCERRAMENTO DA CONTA CONJUNTA

No que tange à condenação do autor no encerramento da conta conjunta, mister salientar que, haja vista que tal conta versa sobre a modalidade “E/OU solidária”, tal procedimento de encerramento pode ocorrer mesmo com expressa manifestação de apenas uma das partes envolvidas. Dado que até esse momento houve pleito para tanto em sede de contestação (fls.243/259) e reiterado neste momento recursal, ainda que diante da não movimentação do autor a respeito, possível se mostra a condenação do autor no providenciamento do fim da conta compartilhada.

Não outro é o posicionamento deste E. Tribunal:

APELAÇÃO - Ação de indenização por dano moral - Encerramento unilateral de conta conjunta por um dos seus titulares - Ausência de irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira - Sentença de

improcedência - Apelou a autora -
Inadmissibilidade - **Conta conjunta do tipo
"E/OU" que, conforme previsão expressa
no contrato bancário celebrado pelas partes,
admite o seu encerramento pela
manifestação de vontade de apenas um dos
seus titulares** - Ausência de ato ilícito
imputável ao banco - Dano moral - Não
configuração - Sentença mantida - Honorários
majorados, observada a gratuidade de justiça
deferida à apelante no pórtico da demanda -
Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1002764-96.2022.8.26.0445; Relator (a):
Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba
- 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Assim sendo, modifica-se a r. sentença para anexar esse
novo ponto acerca do dever de encerramento da conta conjunta.

Por fim, concernente ao pedido adesivo de retificação de
justiça gratuita, princípio, importante salientar que é cediço que o §3º, do artigo 99
do Código de Processo Civil, dispõe que se presume verdadeira a alegação de
insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, enquanto o §2º da norma
em comento, estabelece que o pedido poderá ser indeferido ante a presença de
elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da benesse.

Ademais, considerando o conjunto probatório dos autos
(fls. 267/304), mostra-se possível a concessão do benefício à parte ré, em razão dos
indícios de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e

despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, haja vista que o valor da causa se mostra exorbitante.

Na ocasião, verifica-se que os réus juntaram extratos (fls. 267/269, 272/273, 285/292, 701/707, 720/725) confirmando o valor ínfimo de saldo em suas contas bancárias, quando não um valor negativo, à época de tramitação do julgamento de primeiro grau e neste momento recursal. Além disso, também destacaram que se caracterizam como isentos da declaração de imposto de renda às fls. 293/304 – situação essa que apenas versa sobre indivíduos cuja renda mensal não ultrapassa dois salários-mínimos⁵.

Assim sendo, diante da presença de elementos de prova satisfatórios, fica mantido o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita aos réus.

Dessarte, modifica-se a r. sentença em parte tão somente para condenar o autor no encerramento da conta conjunta.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em vista da modificação da r. sentença em parte mínima e do fato de que as condenações nas verbas advocatícias obedeceram aos parâmetros legais, bem como estão em consonância com a natureza e a complexidade da causa, o zelo dos profissionais e o trabalho realizado (artigo 85, §

⁵ Governo amplia isenção do Imposto de Renda para quem recebe até dois salários mínimos. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/governo-amplia-isencao-do-imposto-de-renda-para-quem-recebe-ate-dois-salarios-minimos>>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2º do Código de Processo Civil), deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia deste Acórdão aos autos das Ações de Usucapião de nº 1000749-04.2023.8.26.0128, 1000765-55.2023.8.26.0128 e 1000787-16.2023.8.26.0128.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica